



Análise Preliminar da MP nº1.184

Medida Provisória 1184 – considerações preliminares

De maneira geral, a MP 1184 estabelece a tributação da sistemática do come-cotas aos fundos fechados. Fundos abertos, em geral, já estão submetidos à sistemática do “come-cotas”, com certas exceções.

Ainda que a tributação do come-cotas seja de constitucionalidade duvidosa, o Poder Judiciário já reconheceu a legitimidade dessa sistemática.

Sem prejuízo, a MP estabelece exceções ao regime come-cotas aos FIPs, FIAs e ETFs, desde que sejam atendidas determinadas condições. No contexto da criptoconomia, devemos analisar as alterações sob a perspectiva dos ETFs.

Os ETFs não estarão submetidos à tributação pelo “come-cotas” desde que:

1. Não esteja lastreado em títulos de renda fixa

Portanto, se o ETF estiver lastreado em títulos de renda fixa, estará sujeito ao come-cotas;

2. Seja considerado uma “entidade de investimento”

• Ponto de atenção

De acordo com a Instrução CVM nº579, são consideradas “entidades de investimento”, aquelas que atendam cumulativamente certos requisitos como, obter recursos de um ou mais investidores para desenvolvimento e gestão de carteira de investimento, manter gestor qualificado e com poder discricionário para tomar decisões em relação às entidades investidas etc. Em síntese, sob a perspectiva da CVM, a entidade de investimento não pode ser um instrumento a serviço de um único cotista, de modo que deve ser plural, democrática, administração isenta e sem influência de algum cotista especial, etc.

Entretanto, o conceito de “entidade de investimento” previsto no artigo 7º da MP nº 1.184/23 remete à regulamentação a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, a depender da regulamentação, é possível que o conceito de “entidade de investimento” seja mais restritivo, dificultando sua caracterização e, conseqüentemente, resultando na aplicação do regime de come-cotas.

3. ETFs estão fora da tributação do estoque de rendimentos, desde que atendidos os requisitos 1 e 2 acima;

•O que é a tributação do estoque de rendimento?

É a tributação dos rendimentos acumulados dos fundos até o momento não submetidos ao regime come-cotas (estoque de rendimentos acumulado até 31.12.23). Em outras palavras, a regra estabelece que, ainda que a renda tenha sido formada em período anterior à MP 1184, estará submetida ao come-cotas.

A nosso ver, a conclusão é de que os ETFs, em geral, estão num regime favorável, desde que preenchidos os requisitos destacados. **Sem prejuízo, entendemos que no contexto da criptoconomia é importante questionar:**

A caracterização de uma entidade de investimento, à luz da MP, é algo factível? Ou seja, a MP está impondo uma caracterização muito restritiva em relação àquela adotada pela CVM?

Importância do questionamento: se não for cumprida a condição, conseqüentemente cai no regime de come-cotas e estará submetida à tributação do estoque.